

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

por RODOLFO MACHADO MOURA¹
em 30 de janeiro de 2014

Consulta o Presidente do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARANÁ – SERT PR**, o **SR. CARLOS HENRIQUE AGUSTINI**, acerca da desoneração da folha de pagamento, objeto das explicações a seguir.

I – DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Originalmente instituída pela Medida Provisória nº 540, de 02.08.2011, que posteriormente foi convertida na Lei nº 12.546, de 14.12.2011, a desoneração da folha de pagamento é uma ação governamental com objetivo de reduzir o custo de produção no Brasil com o propósito de aumentar a competitividade de alguns setores da economia, especialmente aqueles que são responsáveis pela geração de um maior número de empregos.

Em síntese, a desoneração da folha de pagamento consiste na adoção de uma contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta das empresas em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha.

¹ Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP; Sócio do Moura e Ribeiro Advogados Associados; Assessor Jurídico e Diretor de Assuntos Legais da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT de janeiro de 2001 a outubro de 2013.

A mudança da base de contribuição também contempla uma redução da carga tributária, pois a alíquota sobre a receita bruta foi fixada em um patamar inferior àquela alíquota que manteria inalterada a arrecadação – a chamada alíquota neutra.

II – DA DESONERAÇÃO PARA AS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO

Esta mudança da base de contribuição não abrange todas as empresas e, inicialmente, foi propiciada apenas àquelas integrantes de alguns segmentos industriais.

Aparentemente simples, o processo de desoneração da folha de pagamento vem sendo conduzido de forma fatiada e marcado por várias modificações introduzidas por medidas provisórias, às vezes tratando das atividades pela TIPI², outras pela CNAE³, o que agregou considerável complexidade a questão.

De todo modo, no que interessa às emissoras de radiodifusão, o setor restou contemplado pela Lei nº 12.844, de 19.07.2013, fruto da conversão da Medida Provisória nº 610, de 02.04.2013⁴.

Assim, no período que vai de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, enquadradas nas classes 1811-3⁵, 5811-5⁶, 5812-3⁷, 5813-1⁸, 5822-1⁹, 5823-9¹⁰, 6010-1¹¹, 6021-7¹² e 6319-4¹³ da CNAE 2.0, deverão substituir a chamada contribuição previdenciária patronal,

² Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

³ Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

⁴ Vale destacar que o texto da MP 582, de 20.09.2012, aprovado pelo Congresso Nacional, já estendia a desoneração também as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20.12.2002, mas a Presidência da República houve por bem vetar a disposição quando da sanção da Lei nº 12.794, de 02.04.2013.

⁵ Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas.

⁶ Edição de livros.

⁷ Edição de jornais.

⁸ Edição de revistas.

⁹ Edição integrada à impressão de jornais.

¹⁰ Edição integrada à impressão de revistas.

¹¹ Atividades de rádio.

¹² Atividades de televisão aberta.

¹³ Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

equivalente a 20% (vinte por cento) de suas folhas salariais¹⁴, pela recém-criada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB com alíquota de 1% (um por cento) sobre a receita bruta, que compreende não só a receita decorrente da venda de bens ou prestação de serviços, mas também o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Em termos práticos, enquanto a contribuição previdenciária das empresas sobre a folha é recolhida, em geral, via Guia da Previdência Social (GPS) juntamente com a contribuição do empregado no código 2100, a nova contribuição sobre a receita bruta das empresas é recolhida por meio de Documentação de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Além da obrigação de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), as empresas incluídas na desoneração da folha de pagamento têm a obrigação acessória de escriturar o bloco “P” do programa EFD-Contribuições e transmitir a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Por se tratar de um procedimento novo, é importante destacar que o prazo para recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) é até o dia 20 do mês seguinte ao do fato gerador e, como de praxe se tratando de contribuições federais, quando não houver expediente bancário no dia 20, o recolhimento deverá ser antecipado para o primeiro dia útil anterior.

Já o prazo para transmitir a escrituração do bloco “P” é até o décimo dia útil do segundo mês após o fato gerador e o para transmitir a DCTF é até o décimo quinto dia útil do segundo mês após o fato gerador.

¹⁴ Previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212, quais sejam:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; e

II - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

III – DA ABRANGÊNCIA DA DESONERAÇÃO

Conforme dispõe a Lei nº 12.546, a desoneração não é facultativa e sim obrigatória para os setores contemplados, razão pela qual as empresas executantes dos serviços de radiodifusão enquadradas nas atividades econômicas beneficiadas e que recolhiam a chamada contribuição previdenciária patronal devem substituir a obrigação passando a fazer o recolhimento da CPRB.

Entretanto, cabe ressaltar que, considera-se empresa, para fim do que aqui disposto, a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Já as empresas optantes pelo Simples Nacional enquadradas nos Anexos I, II, III e V da Lei do Simples Nacional não recolhem a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento de avulsos, empregados e contribuintes individuais, via GPS.

Portanto, como a desoneração da folha de pagamento substitui a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento, não se há de falar em desoneração para tais empresas.

IV – DAS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES

A substituição da base folha pela base faturamento se aplica tão somente à contribuição patronal devida pelas empresas – equivalente a 20% (vinte por cento) de suas folhas salariais – sendo que todas as demais contribuições incidentes sobre a folha de pagamento permanecem sendo devidas, inclusive o FGTS e a contribuição dos próprios empregados para o Regime Geral da Previdência Social.

Assim, as empresas beneficiadas com a desoneração da folha devem continuar recolhendo a contribuição dos seus empregados e as outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento (tais como seguro de acidente do trabalho, salário-educação, FGTS e Sistema S) da mesma forma que anteriormente.

V – DA CONCLUSÃO

A desoneração da folha em como um de seus objetivos aumentar a competitividade das empresas ao tempo em que reduz seus custos laborais, estimulando ainda a formalização do mercado de trabalho, já que a contribuição previdenciária passa a ficar vinculada a receita e não mais a folha salarial.

Daí o termo desoneração da folha de pagamento, pois, ao menos em tese, a nova contribuição tende a ser menor que a contribuição previdenciária calculada sobre a folha – em tese porque há atividades em que o faturamento é alto e a utilização de mão de obra é baixa.

De todo modo, sendo obrigatória sua adoção para as empresas de radiodifusão, é esperado que até o final de 2014 a medida resulte em considerável economia para boa parte das empresas do setor.

É o parecer, s.m.j.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2014.



RODOLFO MACHADO MOURA